

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o Parágrafo §4º ao Artigo
4º da Lei Complementar nº 26 de
11 de setembro de 1975.

Art. 4º.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5(Cinco) anos, em desemprego involuntário a pelo menos 3 (três) anos e cadastrados no SINE, será facultada a retirada de valor até respectivo saldo, para compra de instrumentos de trabalho para financiar inicio de atividade econômica que gere renda e ocupação, de programas aprovados pelo CODEFAT.

JUSTIFICATIVA

As condições de saque do PIS-PASEP estão prevista nos dispositivos do artigo 4º da Lei Complementar nº26 e que se limita aos casos de aposentadoria e morte do beneficiário. O presente projeto visa acrescentar mais uma condição de retirada, que é o desemprego involuntário para compra de instrumento de trabalho e abertura de pequenos negócios capazes de gerar renda e ocupação ao beneficiário.

Os recursos do PIS-PASEP constituem o Fundo de Amparo do Trabalhador e que são aplicados em programas de geração de emprego e renda e qualificação profissional. Ao instituir mais um viés de aplicação direta dos recursos oriundos do PIS-PASEP, visa dar eficácia ao Fundo Público e atender sua finalidade social.

Sala das Sessões em,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal